



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
Dr. Fernando Negrão  
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

<b>V/ Referência:</b>	<b>V/ Data:</b>	<b>N/ Referência:</b>	<b>Ofício n.º</b>	<b>Data:</b>
Email	07-12-2022	2022/GAVPM/4330	2022/OFC/06416	22-12-2022

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 367/XV/1.ª (IL)**

No seguimento do email identificado em epigrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Afonso Henrique  
Cabral Ferreira**  
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso  
Henrique Cabral Ferreira  
465fb600b9a867d21b714330a44e9cb5111e91c3  
Dados: 2022.12.26 10:08:35





# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

---

ASSUNTO: Parecer – Projecto de Lei n.º 367/XV/1ª

2022/GAVPM/4330

15.12.2022

**SUMÁRIO:** Projecto de Lei n.º 367/XV/1ª

Altera o Código de Processo Civil, clarificando a revisão de decisões administrativas estrangeiras.

**PALAVRAS CHAVE:**

Código de Processo Civil

Revisão

Decisões administrativas estrangeiras



## PARECER

### 1. Objecto

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura o Projecto de Lei n.º n.º 367/XV/1ª, que visa alterar o Código de Processo Civil, clarificando a revisão de decisões administrativas estrangeiras.

\*

### 2. Análise Formal

Nos termos do disposto no art.º 149º n.º 1 al.i) do EMJ, compete ao CSM emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

Tendo presente a competência constante da norma citada, as opções políticas do legislador nacional são e serão sempre insindicáveis pelo CSM.

No entanto, seja por força das já referidas competências, seja em obediência aos princípios da boa e fé e da colaboração que devem pautar o relacionamento institucional no contexto do Estado de Direito Democrático, incumbe ao CSM contribuir para o aperfeiçoamento do quadro legal vigente, para melhor habilitar o legislador na decisão sobre eventuais necessidades de alteração deste quadro, e sobre os termos em que as mesmas devem ser concretizadas.

Da exposição de motivos do projecto em análise constam, entre outros, os seguintes dizeres: “(...) *Face ao elevado fluxo de pessoas entre os dois países, afigura-se relevante assegurar que os entraves legais ou*



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*burocráticos à circulação de pessoas e à celebração de negócios jurídicos nos dois países são reduzidos ao estritamente necessário.*

*Para os cidadãos de cidadania brasileira ou portuguesa que se divorciem ou estabeleçam uma “união-estável” no Brasil, existem atualmente graves entraves ao reconhecimento dos referidos atos jurídicos em Portugal. Alguns tribunais portugueses têm entendido que estes cidadãos têm necessariamente de recorrer à ação especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira, prevista no artigo 978º do Código de Processo Civil, para que os referidos atos produzam os seus efeitos jurídicos em Portugal.*

*Esta exigência processual, com os custos associados à mesma, nomeadamente no pagamento de custas, taxas de justiça e honorários do mandatário judicial, apresenta-se como um obstáculo ao livre desenvolvimento da vida pessoal destes cidadãos, sendo que, no caso do reconhecimento do divórcio efetuado no Brasil, constitui um obstáculo à celebração de um novo matrimónio em Portugal, nos termos do artigo 1601.º alínea c) do Código Civil.*

*Relativamente ao reconhecimento do divórcio, têm existido interpretações díspares por parte dos tribunais nacionais quanto à exigência legal da ação especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira, prevista no artigo 978º do Código de Processo Civil.*

*(...)*

*Quanto ao reconhecimento da “união-estável”, figura equiparável ao conceito de união de facto previsto no ordenamento jurídico português, existe também incerteza jurídica quanto à necessidade da ação especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira.*



(...)

*Face à incerteza jurídica atual, decorrente da interpretação díspar do artigo 978.º do Código de Processo Civil pelos tribunais portugueses, impõe-se ao legislador ordinário que proceda à elaboração de norma interpretativa, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Código Civil.*

*Consagra-se assim uma solução de direito que elimina a exigência legal do recurso à ação especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira, prevista no artigo 978º do Código de Processo Civil, nos casos de reconhecimento de decisões administrativas de países estrangeiros não abrangidos pela Convenção de Haia de 1970 ou pelo Regulamento Bruxelas II, como é o caso do Brasil.*

(...)”.

Vejamos se face aos objectivos estabelecidos pelo legislador, na exposição de motivos, o articulado subsequente se mostra conforme com os mesmos.

É proposto o aditamento do art.º 978º-A do CPC, com a seguinte redacção: “O disposto no artigo anterior não se aplica às decisões de autoridades administrativas estrangeiras sobre direitos privados.”

Dispõe o art.º 978º do CPC que: “1- Sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados, convenções, regulamentos da União Europeia e leis especiais, nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro, tem eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada.

2 - Não é necessária a revisão quando a decisão seja invocada em processo pendente nos tribunais portugueses, como simples meio de prova sujeito à apreciação de quem haja de julgar a causa.”.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

A exposição de motivos apresenta-se desde logo em desconformidade com a norma proposta, porquanto o que fundamenta esta última é a situação particular de uma comunidade imigrante em Portugal: a comunidade brasileira.

Pese embora a norma não reflecta textualmente esta situação - e nem poderia- atento o carácter geral e abstracto de que se devem revestir as leis e demais actos legislativos, o certo é que o fundamento do projecto legislativo não se mostra conforme ao art.13º n.º 2 da CRP, quando estabelece que ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão do território de origem.

No que respeita à qualificação da norma aditada como interpretativa, dispõe o art.º 13º do Código Civil que *«a lei interpretativa integra-se na lei interpretada, ficando salvos, porém, os efeitos já produzidos pelo cumprimento da obrigação, por sentença passada em julgado, por transação, ainda que não homologada, ou por atos de análoga natureza.»*

Como é referido no Acórdão da Relação de Lisboa de 22-10-2019 (Processo n.º 465/19.7YRLSB-7): *“(…) São dois os pontos a esclarecer a propósito do art. 13.º: a questão da distinção entre lei interpretativa e lei inovadora e a questão do alcance ou dos limites da chamada "retroactividade" das leis interpretativas.*

*O legislador pode declarar interpretativa certa disposição da LN, mesmo quando essa disposição é de facto inovadora. E por vezes fá-lo. Em tais casos, tratar-se-á de um disfarce da retroactividade da LN. Quando não existe norma de hierarquia superior que proíba a retroactividade, tal qualificação*



*do legislador deve ser aceite para efeito de dar a tal disposição um efeito equivalente ao de uma lei interpretativa, nos termos do art. 13.º. Na verdade, o legislador teria, na hipótese, o poder de declarar retroactiva a LN e definir os limites desta retroactividade.*

*Na grande maioria dos casos, porém, o legislador não se preocupa com a classificação como interpretativas de normas que edita, que são efectivamente interpretativas e estão sujeitas, como tais, ao disposto no art. 13.º. Por isto mesmo, porque em certas matérias a retroactividade (ainda que disfarçada) é proibida por uma lei de hierarquia superior e ainda porque existe uma pronunciada tendência para aplicar as leis novas interpretativas às causas pendentes e para não aplicar a estas mesmas causas as leis retroactivas (a não ser que o legislador expressamente o determine), importa definir um critério de distinção entre leis interpretativas e leis inovadoras - um critério que permita definir as leis realmente interpretativas e distingui-las das leis apenas qualificadas como tais pelo legislador. Sobretudo porque acontece com relativa frequência que o corpo ou complexo legislativo novo vem substituir um complexo legislativo anterior, reformulando muitas normas que já faziam parte deste, e ao intérprete se põe então com premência a questão de saber quais das normas novas são verdadeiramente inovadoras e quais aquelas que devem ser consideradas interpretativas. (...).*

*Ora a razão pela qual a lei interpretativa se aplica a factos e situações anteriores reside fundamentalmente em que ela, vindo consagrar e fixar uma das interpretações possíveis da LA com que os interessados podiam e deviam contar, não é susceptível de violar expectativas seguras e legitimamente fundadas. Poderemos conseqüentemente dizer que são de sua natureza interpretativas aquelas leis que, sobre pontos ou questões em que as regras*



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*jurídicas aplicáveis são incertas ou o seu sentido controvertido, vêm consagrar uma solução que os tribunais poderiam ter adoptado. Não é preciso que a lei venha consagrar uma das correntes jurisprudenciais anteriores ou uma forte corrente jurisprudencial anterior. Tanto mais que a lei interpretativa surge muitas vezes antes que tais correntes jurisprudenciais se cheguem a formar. Mas, se é este o caso, e se entretanto se formou uma corrente jurisprudencial uniforme que tornou praticamente certo o sentido da norma antiga, então a LN que venha consagrar uma interpretação diferente da mesma norma já não pode ser considerada realmente interpretativa (embora o seja porventura por determinação do legislador), mas inovadora.*

*Para que uma LN possa ser realmente interpretativa são necessários, portanto, dois requisitos: que a solução do direito anterior seja controvertida ou pelo menos incerta; e que a solução definida pela nova lei se situe dentro dos quadros da controvérsia e seja tal que o julgador ou o intérprete a ela poderiam chegar sem ultrapassar os limites normalmente impostos à interpretação e aplicação da lei. Se o julgador ou o intérprete, em face de textos antigos, não podiam sentir-se autorizados a adoptar a solução que a LN vem consagrar, então esta é decididamente inovadora.»[1].*

*Segundo Oliveira Ascensão, «Lei interpretativa é a que realiza a interpretação autêntica.*

*A interpretação autêntica é uma interpretação normativa. Toda a interpretação autêntica é veiculada por uma fonte de direito.*

*A emissão de uma lei interpretativa é o processo usual de realização da interpretação autêntica. Teremos assim de antecipar o conhecimento desta*





*categoria, que normalmente teria o seu lugar na exposição das modalidades de regras jurídicas.*

*Para uma lei ser interpretativa terá de satisfazer vários requisitos. Desde logo, a fonte interpretativa deve ser posterior à fonte interpretada: doutra maneira já estava integrada nela, fazia um com essa fonte.*

*O objectivo de esclarecer dúvidas está na base da grande generalidade das intervenções e justifica historicamente este procedimento.*

*Suponhamos que um decreto-lei sobre actividade bancária estabelece importantes restrições quanto ao tráfico de divisas estrangeiras. Suscita-se o problema da aplicação daquele regime às casas de câmbios, pretendendo uns que elas estão excluídas porque o decreto-lei respeita aos bancos, outros que as abrange também porque substancialmente a actividade cambiária que bancos e casas de câmbio realizam é idêntica. Há opiniões nos dois sentidos: há mesmo decisões judiciais contraditórias. Para evitar uma instabilidade que a todos prejudica e a diversidade de tratamento de casos semelhantes, surge um novo decreto-lei que esclarece o anterior, declarando qual das interpretações é a verdadeira. Temos então uma lei interpretativa, realizando interpretação autêntica, vinculativa para todos.*

*Não basta ainda. Para termos interpretação autêntica é também necessário que a nova lei tenha por fim interpretar a lei antiga. Não basta pois que em relação a um ponto duvidoso surja uma lei posterior que consagre uma das interpretações possíveis para que se possa dizer que há interpretação autêntica: tal lei pode ser inovadora.*

*Como se sabe então que a lei é interpretativa?*

*1)– Antes de mais por declaração expressa contida no texto do diploma.*



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

2)– *Tem igualmente significado a afirmação expressa do carácter interpretativo constante do preâmbulo do diploma. Puseram-no alguns em dúvida, mas esta não tem razão de ser perante a posição que adoptámos quanto ao valor interpretativo do preâmbulo 864. Se o texto pode ser tomado como interpretativo assim esclarecido, não há razão para afastar esta qualificação. Se o não pode, temos de concluir que a intenção do legislador de produzir uma lei interpretativa foi uma intenção que se não traduziu nos factos.*

3)– *Se a fonte expressamente nada determinar, o carácter interpretativo pode resultar ainda do texto, quando for flagrante a tácita referência da nova fonte a uma situação normativa duvidosa preexistente. Não vemos razão para exigir que o carácter interpretativo seja expressamente afirmado, quando a retroactividade não tem de o ser.*

*Isto não impede que a fonte não se presuma interpretativa. Como veremos a seguir, a lei interpretativa é retroactiva, e o carácter retroactivo da lei não se presume. Pode afirmar-se uma presunção no sentido do carácter não interpretativo, mas esta pode ser afastada quando militarem razões em contrário.*

*Enfim, o último requisito da interpretação autêntica: a nova fonte não deve ser hierarquicamente inferior à fonte interpretada. Esclareceremos este aspecto quando tratarmos da interpretação autêntica e hierarquia das fontes, pois está dependente de conhecimentos não ministrados ainda neste momento.»[2].”*

No caso vertente e salvo melhor entendimento, a norma aditada não se reveste de carácter interpretativo porquanto ultrapassa os limites



normalmente impostos à interpretação da lei, constantes do art.º 9º do C. Civ..

Como refere o legislador na exposição de motivos, e no que diz respeito ao reconhecimento do divórcio, a jurisprudência divide-se entre considerar que não podem ser objecto de revisão e confirmação as escrituras públicas de divórcio consensual e que as mesmas devem ser equiparadas a sentenças para o efeito de poderem ser objecto de revisão e confirmação, e conseqüentemente, produzirem efeitos na ordem jurídica interna portuguesa.

Em qualquer dos casos, a jurisprudência é unânime em reconhecer a necessidade da propositura da acção especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira para que a decisão possa produzir efeitos na ordem jurídica interna.

Por outras palavras, a divergência jurisprudencial reside apenas na equiparação de decisões administrativas a sentenças para o efeito de poderem ser objecto de revisão e confirmação.

Mas não há qualquer divergência quanto à necessidade de lançar mão do processo especial de revisão e confirmação para atribuição do “exequatur” a decisões estrangeiras.

Nos casos em que foi entendido que as decisões administrativas não podem ser equiparadas a sentenças para o efeito de serem revistas e confirmadas em Portugal, a solução passa pela instauração das competentes acções de divórcio ou de reconhecimento judicial de união de facto, de acordo com as regras nacionais.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Assim, quanto à divergência invocada pelo legislador, a norma cujo aditamento é proposto não se limita a esclarecer qual das interpretações passa a ter força de lei.

Ao invés e de forma inovatória, estabelece que o processo especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira não é aplicável às decisões de autoridades administrativas estrangeiras sobre direitos privados, ou seja, dispensa a propositura da acção nestes casos, passando as decisões administrativas a produzir efeitos na ordem jurídica interna, sem necessidade de cumprimento de quaisquer requisitos adicionais.

Ou seja, não analisando a questão de saber se as decisões administrativas estrangeiras podem ou não ser objecto de revisão para adquirirem força vinculativa, o legislador suprime a necessidade de revisão das mesmas.

Neste contexto, a norma é claramente inovadora.

Já quanto à controvérsia jurisprudencial do reconhecimento da “união estável” brasileira, afirma o legislador que existem várias decisões jurisprudenciais portuguesas que negam a equiparação a sentença de tal figura e outras que a equiparam.

Tal afirmação é correcta, mas a consequência é, no primeiro caso, não estarem reunidos os pressupostos para a propositura da acção especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira e no segundo considerar-se que tais pressupostos estão reunidos.

Em qualquer dos casos, e tal como para o reconhecimento do divórcio, a jurisprudência é unânime em reconhecer a necessidade da propositura da



acção especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira para que a decisão possa produzir efeitos na ordem jurídica interna.

Neste contexto, a norma que suprime a necessidade de propositura da acção especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira para as decisões administrativas estrangeiras sobre direitos privados é inovadora e não interpretativa.

Este entendimento é confirmado pelo segmento da exposição de motivos no qual o legislador afirma: “(...) *Esta exigência processual, com os custos associados à mesma, nomeadamente no pagamento de custas taxas de justiça e honorários do mandatário judicial, apresenta-se como um obstáculo ao livre desenvolvimento da vida pessoal destes cidadãos, sendo que, no caso do reconhecimento do divórcio efetuado no Brasil, constitui um obstáculo à celebração de um novo matrimónio em Portugal, nos termos do artigo 1601.º alínea c) do Código Civil.(...)*”.

Em síntese, e em termos de análise formal verifica-se desconformidade entre a exposição de motivos e a norma cujo aditamento é proposto, quer quanto ao carácter geral e abstracto da mesma, quer quanto à sua natureza de norma interpretativa, desconformidade esta que se estende à epígrafe do artigo face ao teor da norma ínsita no mesmo.

\*

### **3. Análise Material**

Sobre a matéria objecto do presente Projecto de Lei, há que equacionar, em termos de dogmática jurídica, o acerto da solução de sujeição das sentenças estrangeiras ao processo especial de revisão e confirmação e a dispensa de tal processo no caso das decisões administrativas estrangeiras.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Partindo do disposto no art.º 13º do Código do Procedimento Administrativo, a decisão administrativa corresponde à pronúncia dos órgãos da administração pública sobre todos os assuntos da sua competência que lhes sejam apresentados e, nomeadamente, sobre os assuntos que aos interessados digam diretamente respeito, bem como sobre quaisquer petições, representações, reclamações ou queixas formuladas em defesa da Constituição, das leis ou do interesse público.

Já as sentenças correspondem a decisões finais de litígios proferidas por Juiz e são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades (cfr. Ana Prata, Dicionário Jurídico, 4ª Ed., Almedina, 2006, pág. 1114).

Isto mesmo resulta do disposto no art.º 205º n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

Em conformidade e no que tange a decisões proferidas por entidades estrangeiras, parece incongruente submeter as sentenças, proferidas por órgãos de soberania, a um processo especial de revisão e confirmação e dispensar de tal processo as decisões proferidas por meras entidades administrativas.

Por outro lado, deve ser ponderado o fundamento pelo qual se instituiu o processo de revisão de sentenças estrangeiras.

Dispõe o art.º 22º do C.Civ. que não são aplicáveis os preceitos da lei estrangeira indicados pela norma de conflitos, quando essa aplicação envolva ofensa dos princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado português (n.º 1).



São aplicáveis, neste caso, as normas mais apropriadas da legislação estrangeira competente ou, subsidiariamente, as regras do direito interno português (n.º 2).

A este propósito pode ler-se no Acórdão do STJ de 19-02-2008 (Processo n.º 07A4790): “(...) Assim, em Portugal está consagrado o princípio, segundo o qual as sentenças estrangeiras são admitidas a desenvolver na ordem jurídica do foro os efeitos que lhe são atribuídos no sistema jurídico de origem. Contudo, o Estado Português condicionou, salvo tratado ou lei especial em contrário, a produção de tais efeitos a um conjunto de requisitos sediados nos artigos 1.094.º e ss. do Código de Processo Civil [actual art.º 980º do CPC].

Nos termos do artigo 1.096.º, a revisão e a confirmação de sentenças estrangeiras depende da verificação dos seguintes pressupostos:

- exclusão de dúvida sobre a inteligência da decisão ou sobre a autenticidade do documento que a consubstancia;
- trânsito em julgado segundo a lei do país em que foi proferida;
- proveniência de tribunal estrangeiro cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei;
- não ser a matéria sobre que verse da exclusiva competência dos tribunais portugueses;
- ininvocabilidade de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal português, salvo se foi o tribunal estrangeiro que preveniu a jurisdição;
- citação regular do réu e observância dos princípios do contraditório e da igualdade das partes;
- conteúdo não manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado português.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

(...)

*Continua-se a acentuar que não se está perante uma definição mas antes a procurar encontrar critérios de orientação para o juiz, e com valor aproximativo. Assim, por exemplo, são leis de ordem pública internacional a expropriação sem indemnização (confisco), as leis que proíbem a poligamia e que impedem um segundo casamento sem que o primeiro tenha sido dissolvido (editada por razões morais), e também teria de intervir a reserva de ordem pública internacional se a aplicação do direito estrangeiro atropelasse grosseiramente a concepção de justiça material como o Estado do foro a entende, abalando os próprios fundamentos da ordem jurídica interna, pondo em causa interesses da maior transcendência e dignidade, que choquem a consciência, como seria o caso de lei estrangeira que admitisse a morte civil ou a escravidão, ou a norma estrangeira que estabelecesse como impedimento à celebração do casamento a diversidade de raça ou de religião, ou a aceitação do repúdio por um marido muçulmano de uma esposa portuguesa, sem que esta tenha prestado o seu consentimento.*

(...)

*Estão fora do âmbito da ordem pública internacional as leis políticas, as leis penais, as leis de polícia e de segurança, e todas as leis de direito público, visto que as leis de ordem pública internacional que interessam ao direito internacional privado, não podem deixar de ser o direito privado (civil ou comercial) do país do tribunal onde a questão se coloca, porque o recurso ao conceito de ordem pública internacional significa precisamente que se está em presença de um caso de competência normal da lei estrangeira designada pelo DIP da lex fori.*





*Resta aditar, ao que vem dito, que são características da ordem pública internacional, para além da feição nacional – as exigências da ordem pública internacional variam de Estado para Estado, segundo os conceitos dominantes em cada um deles – a excepcionalidade, a imprecisão e actualidade. A excepcionalidade e a imprecisão já resultam do que ficou dito; as leis de ordem pública internacional são um limite à aplicação da lei normalmente competente para regular as relações jurídicas, consistindo a sua função em desviar a aplicação dessa lei, substituindo-a pela *lex fori*, a imprecisão da sua noção é um mal sem remédio, e a sua actualidade ou mobilidade, mostra que as leis de ordem pública internacional têm um cunho nacional, são função das concepções no tempo e no espaço do País onde a questão se põe, hão-de vigorar na ocasião do julgamento, e podem deixar de o ser e vice-versa, visto que podem variar de acordo com a variação das exigências do interesse geral (V. FERRER CORREIA, obra cit., p. 409 e ss.)*

*Obtido assim um critério de orientação para o juiz, mas não uma definição, repete-se, do que seja a ordem pública internacional, a excepção de ordem pública internacional ou reserva de ordem pública, implícita em toda a remissão que o DIP opera para os direitos estrangeiros, visa impedir que a aplicação de uma norma estrangeira, pela via indirecta da execução de sentença estrangeira, conduza, no caso concreto, a um resultado intolerável.*

*(...)*

*E o que está aqui em causa são, não apenas os princípios mas os princípios fundamentais da ordem jurídica portuguesa, “que de tão decisivos que são, não podem ceder, nem sequer nas relações jurídico-privadas plurilocalizadas (...).” (MARQUES DOS SANTOS, opus cit., p. 139).”.*



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Afastar a verificação dos pressupostos da revisão e confirmação de sentenças estrangeiras para as decisões de autoridades administrativas estrangeiras é colocar em risco, para além do mais, os princípios de ordem pública internacional do Estado Português, os quais não podem ceder sequer nas relações jurídico-privadas plurilocalizadas, excepto se houver tratado ou convenção sobre a matéria, tal como preceitua o art.º 978º n.º 1 do CPC.

Em conformidade, a solução pretendida pelo legislador para o problema que identifica na exposição de motivos não se mostra a mais adequada à resolução desse problema.

Ao invés, a solução jurídica mais adequada passaria pela celebração de convenção bilateral com o Brasil tendo em vista a supressão do “exequatur” nas decisões que as partes outorgantes entendessem dever vigorar no ordenamento jurídico da contraparte sem a precedência da verificação de quaisquer requisitos.

\*

#### 4. Conclusões

a) O Projecto de Lei n.º n.º 367/XV/1ª, visa alterar o Código de Processo Civil, clarificando a revisão de decisões administrativas estrangeiras.

b) Do ponto de vista formal verifica-se desconformidade entre a exposição de motivos e a norma cujo aditamento é proposto, quer quanto ao carácter geral e abstracto da mesma, quer quanto à sua natureza de norma interpretativa, desconformidade esta que se estende à epígrafe do artigo face ao teor da norma ínsita no mesmo.

c) Do ponto de vista substancial, parece incongruente submeter as sentenças, proferidas por órgãos de soberania, a um processo especial de



revisão e confirmação e dispensar de tal processo as decisões proferidas por meras entidades administrativas.

d) Afastar a verificação dos pressupostos da revisão e confirmação de sentenças estrangeiras para as decisões de autoridades administrativas estrangeiras é colocar em risco, para além do mais, os princípios de ordem pública internacional do Estado Português, os quais não podem ceder sequer nas relações jurídico-privadas plurilocalizadas, excepto se houver tratado ou convenção sobre a matéria, tal como preceitua o art.º 978º n.º 1 do CPC.

e) A solução jurídica mais adequada para o problema identificado pelo legislador na exposição de motivos passaria pela celebração de convenção bilateral com o Brasil tendo em vista a supressão do “exequatur” nas decisões que as partes outorgantes entendessem dever vigorar no ordenamento jurídico da contraparte sem a precedência da verificação de quaisquer requisitos.

\*



**Célia Isabel Bule  
Ribeiro Marques  
dos Santos**

*Adjunta*

Assinado de forma digital por Célia Isabel  
Bule Ribeiro Marques dos Santos  
58f8ebb3e88c7a8dfd8369826e3b2b10646ef739  
Dados: 2022.12.15 13:53:27